



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2025.

Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar, sindicância, Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito do Município de Santa Luzia D'Oeste - Rondônia, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

Lei Complementar

CAPÍTULO I –
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção única
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia D'Oeste, direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Para efeitos desta lei Complementar considera-se:

I - Agente Público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos do Município de Santa Luzia D'Oeste.

II - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, mediante concurso público.

III Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor ou Agente Público.

IV - Cargo de Provisão em Comissão – o cargo em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento da Administração Direta, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura.

V – Função gratificada – conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração ocupadas especificamente por servidores efetivos;

VI – Nível escolar refere-se à formação educacional formal compreendendo desde a formação infantil até a formação em curso de nível superior (bacharelado ou licenciatura).





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

VII – Responsabilização administrativa é a aplicação de sanções por atos/conduas de infrações, crimes, lesão à administração pública, de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

VIII – Responsabilidade civil consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, no exercício de suas atribuições.

IX – Responsabilidade penal decorre da prática de infrações penais e sujeita o servidor a responder a processo criminal e a suportar os efeitos legais da condenação, e é definida pelo poder judiciário.

Art. 4º A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

§1º A instauração de sindicância/processo administrativo disciplinar é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

§2º A solicitação e instrução prévia para a apuração preliminar de infrações disciplinares, é de competência do Secretário Municipal a que pertence o servidor;

§3º A Instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória poderá ensejar, ou não, a imediata imputação de pena, e seu processamento deverá assegurar, ao acusado, contraditório e ampla defesa, para que não restem dúvida quanto à culpabilidade do servidor.

§4º Além das vedações e obrigações previstas nesta Lei, os servidores públicos deverão observar as disposições constantes no Código de Ética do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste, ficando sujeitos às sanções estabelecidas nesta Lei em caso de descumprimento.





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
Do regime Disciplinar
Seção I
Da atividade correcional**

Art. 5º A atividade correcional objetiva:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II - responsabilizar servidores e empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares;
- III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações disciplinares;
- IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública;
- V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 6º A atividade disciplinar deve ser desenvolvida por unidade constituída para este fim.

Art. 7º Os procedimentos disciplinares podem ter natureza investigativa ou acusatória.

Art. 8º São procedimentos disciplinares de natureza investigativa:

- I - a investigação preliminar (IP);
- II - a sindicância investigativa (SINVE); e
- III - a sindicância patrimonial (SINPA).

Art. 9º São procedimentos correccionais acusatórios:

- I - a sindicância acusatória (SINAC);
- II - o processo administrativo disciplinar (PAD);
- III - o processo administrativo disciplinar sumário;
- IV - o processo administrativo de responsabilização (PAR).

Art. 10. Para os procedimentos disciplinares deverá ser seguido o rito ordinário.

Art. 11. O rito sumário será aplicado para a apuração especificamente de:

- I – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Dos deveres

Art. 12. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal do solicitante;

c) às requisições para defesa da fazenda pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilos sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII- apresentar-se adequadamente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado, se for o caso.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção III
Das proibições

Art. 13. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, procedimento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções prevista em Lei;





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em emergências e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - exercer funções em estado de embriaguez ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas;

XX - A deixar de comparecer no prazo, local e horário, quando oficialmente solicitado pela autoridade administrativa municipal competente;

XXI - assediar sexualmente subordinado no ambiente de trabalho ou fora dele em razão do cargo, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico;

XXII - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

XXIII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

**Seção IV
Da Cumulação**

Art. 14. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

§ 3º Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

**CAPÍTULO III
Das responsabilidades**

Art. 15. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 16. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

§ 1º A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais, sendo no cálculo mínimo





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

da décima parte no máximo à vigésima parte da remuneração ou provento, a falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 17. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 18. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 19. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 20. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 21. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 22. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV

Seção I

Das penalidades e sua aplicação

Art. 23. São penalidades disciplinares:

- I – Repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada;
- VII- demissão a bem do serviço público;

Art. 24. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 25. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais:

- I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
- III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

IV - deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

V - deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

§ 1º A repreensão será aplicada por escrito, e será levada para arquivo nos assentamentos funcionais.

§ 2º O termo deverá conter o fato, a norma aplicável, a ciência do servidor.

Art. 26. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 25;

II - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;

III - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;

IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VI - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

VII - indisciplina ou insubordinação;

VIII - deixar de atender a requisição para defesa da Fazenda Pública;

IX - retirar, sem autorização do superior, quaisquer documentos ou objeto da repartição.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 26;
- II - obstar o pleno exercício da atividade administrativa ou serviço público;
- III - atuar, como procurador ou intermediária, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

Art. 28. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 29. As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 30. A penalidade de suspensão suspende a contagem do período aquisitivo da licença prêmio, passando a contar novamente do fim da penalidade de suspensão.

Art. 31. A demissão será aplicada nos seguintes casos:





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do art. 13.

§ 1º A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

§ 2º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 32. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário Municipal da respectiva pasta, notificará o servidor,





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 05 dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, notificação do servidor;

II - Instrução sumária compreende indicação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, junto a comissão.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 10 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A opção do cargo pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período uma única vez, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º Fica autorizado ao Poder executivo a expedição de regulamentação necessária para os procedimentos previstos nesta lei complementar.

Art. 33. Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão ou demissão.

Art. 34. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário.

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a trinta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 35. São circunstâncias agravantes da pena;

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação.

Art. 36. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;
- II - tenha o agente:
 - a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b) Cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) Confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
 - d) Mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração;





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Para a imposição e cumprimento da pena disciplinar são competentes:

I - no caso de demissão e cassação de disponibilidade, a autoridade instauradora;

II - no caso de suspensão, o Secretário Municipal;

III - no caso de repreensão, a chefia imediata;

Seção II
Da prescrição

Art. 38. A ação disciplinar prescreve:

I- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão;

II- em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que a autoridade competente para solicitar abertura ou instaurar o procedimento tomar conhecimento formal.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Capítulo V
Da Sindicância

Art. 39. A sindicância investigativa é meio sumário de verificação de transgressões disciplinares praticadas por servidores, e será instituída quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria;

Art. 40. As sindicâncias serão instauradas por Portaria, em que se indiquem seu objeto e os membros da Comissão.

Art. 41. A Sindicância desenvolve-se nas seguintes etapas:

a) Instauração: A autoridade competente, por meio de Portaria, determina a instauração da Sindicância indicando os membros da comissão permanente responsáveis por conduzir os autos, discriminando os servidores envolvidos, a infração, descrevendo os fatos e o dispositivo legal infringido.

b) Instrução: Intimação do servidor envolvido para comparecer à oitiva. Depoimentos do(s) envolvidos e oitiva de testemunhas. Defesa escrita do (s) sindicado (s).

c) Decisão.

Art. 42. O prazo para a realização da sindicância será de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante autorização do Chefe do Executivo autoridade competente por representação motivada da comissão.





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43. Fica autorizado o poder executivo a regulamentar por atos próprios os procedimentos investigativos e acusatórios a ser expedidos pela Controladoria Geral do Município.

Art. 44. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art.45. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Capítulo VI
Do Processo Administrativo Disciplinar
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 46. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa.

Art. 47. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e esteja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II
Do afastamento preventivo**

Art. 48. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser uma única vez prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Seção III
Do Procedimento Disciplinar**

Art. 49. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investida, assegurando-se ao denunciado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 50. É competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar o Chefe do Poder Executivo Municipal, os autos são instruídos com todos os documentos preliminares referentes à denúncia, representação e/ou outros expedientes relacionados ao caso. O marco a ser considerado como ato de instauração do processo administrativo disciplinar ocorre efetivamente com a publicação da portaria instauradora.

Art. 51. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, as





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

respectivas funções, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ter formação de nível superior.

§ 1º A designação da comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 52. Após publicação da portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 53. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 54. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º Os autos da sindicância ou procedimento preliminar, quando for o caso, integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, após juntado o extrato da publicação da portaria de instauração, será encaminhado à comissão processante.

Art. 55. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar com o extrato da portaria de instauração, que conterà a acusação imputada ao servidor com todas as suas características e todos os elementos pré-constituídos.

Parágrafo único. Recebido os autos pela comissão, o presidente determinará a citação do acusado para ciência da instauração do procedimento em seu desfavor no prazo máximo de 48 horas, contendo a notificação para interrogatório e prazo para defesa prévia.

Art. 56. Em caso de recusa do acusado, em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, do dia em que esta se deu.

Art. 57. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 58. A citação de ciência determinará a data do interrogatório, que deverá ser feita no prazo de até 5 (cinco) dias da data de citação.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Após o interrogatório do acusado, este terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá indicar e requerer as provas a serem produzidas, apresentando o rol de testemunhas até o máximo de 3 (três), as quais serão notificadas, pela comissão.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o prazo é comum é de 15 (quinze) dias.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, expedir-se-á edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial do Município, para que o mesmo se apresente para interrogatório e/ou protocole sua defesa.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da publicação, que deve ser juntada no processo pelo Secretário da comissão.

Art. 60. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Sempre que, no curso do Processo Administrativo Disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, a comissão procederá às apurações necessárias para responsabilizá-los, com publicação e procedimentos idênticos à apuração principal.

§ 2º As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 61. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A citação deverá informar expressamente ao acusado os direitos, deveres e prazos processuais.

§ 2º Certificada a citação válida, à revelia será declarada por termos nos autos do processo, e reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na acusação.

§ 3º A citação regular e válida desobriga a administração na nomeação de defensor dativo.

Art. 62. Recebida a defesa será anexada aos autos, mediante termo, após a comissão elaborará relatório em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades imputadas e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considerar adequadas.

§ 1º Deverá, ainda, a Comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º Na conclusão do relatório à comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as comunicações a serem impostas.

§ 3º O Processo Administrativo Disciplinar e seu relatório serão remetidos à autoridade que determinou sua instauração para aprovação ou justificativas, e posterior encaminhamento à Autoridade Instauradora para julgamento.

Art. 63. Recebido o processo, a Autoridade instauradora deverá julgar no prazo de até 60 dias.





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo, ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 64. As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Capítulo VII

**DO ABANDONO DO CARGO OU EMPREGO
OU INASSIDUIDADE HABITUAL**

Art. 65. No caso de abandono de cargo ou emprego ou inassiduidade habitual, a autoridade competente determinará a instauração de processo disciplinar de rito sumaríssimo.

§ 1º Em ambas as infrações, as folhas de presença serão peças obrigatórias do Processo.

§ 2º O processo sumaríssimo se exaure no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 66. No abandono de cargo ou emprego, a comissão providenciará, de imediato, a citação do servidor no endereço que constar de sua ficha funcional.

§ 1º Não sendo possível a citação pessoal, ou no endereço do servidor, ou não sendo esta encontrado, ou ainda estando em lugar incerto e não sabido, será expedida a citação por meio de publicação no site da prefeitura e Diário Oficial, do edital de citação para no prazo de 5 (cinco) dias, o servidor se apresentar, que será contado a partir da data da citação, ou da última publicação.





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Findo o prazo de que trata o “caput” deste artigo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um servidor com formação igual ou superior ao acusado, para apresentar defesa, em 5 (cinco) dias a contar da ciência da nomeação.

Art. 67. Na inassiduidade habitual, o servidor será citado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 68. Apresentada a defesa, em qualquer hipótese, realizadas as diligências necessárias à coleta de provas, e elaborado o relatório, o processo será concluso à Autoridade Instauradora para julgamento.

**Capítulo VIII
DO JULGAMENTO**

Art. 69. No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 70. O julgamento poderá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 71. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma da legislação vigente.

Art. 72. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor.

Art. 73. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando transladado na repartição.

Art. 74. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Capítulo IX
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 75. O processo disciplinar poderá ser revisto, nos mesmos prazos de prescrição desta lei, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º A revisão poderá ser solicitada pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado;





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 76. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 77. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 78. O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena.

§1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão para revisão.

§2º A revisão será processada por Comissão Instituída, composta de 03 (três) servidores estáveis, sendo o Presidente com formação de nível superior.

§ 3º Será impedido de atuar na revisão qualquer membro que houver composto a comissão de qualquer fase do respectivo procedimento processante.

Art. 79. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 80. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.





**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO**

Art. 81. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, obedecendo os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 82. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 83. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Capítulo X

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar

Art. 84 Fica instituído o compromisso de ajustamento de conduta disciplinar, como solução alternativa de procedimento disciplinar e de punição às infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os ilícitos administrativos cuja pena cominada em abstrato para a conduta infracional imputada ao servidor seja a de repreensão.

Art. 85. Como medida disciplinar alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o compromisso de ajustamento de conduta disciplinar visa a reeducação





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 86. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser elaborado quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, deve o servidor preencher os seguintes requisitos, sucessivamente:

I – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator

II – o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta;

III – o servidor não tenha sofrido penalidade disciplinar aplicada em concreto há, pelo menos, cinco anos;

IV – o servidor não esteja sendo beneficiado com outro ajustamento de conduta disciplinar.

Art. 87. O compromisso de ajustamento de conduta disciplinar pode ser formalizado:

I – antes ou durante o curso do processo preliminar, disciplinar ou sindicância administrativa, quando presentes, objetivamente, os requisitos descritos no caput e incisos I, II, III e IV do parágrafo único, do art. 83 desta Lei e,

II – pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória da sindicância ou do processo disciplinar, desde que conste anuência do servidor.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 88. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – será firmado nos autos do processo preparatório, ou no curso do processo de sindicância ou disciplinar, contendo dia, local, a descrição do fato e, se possível, a tipificação da conduta infracional atribuída ao servidor;

II – deverá conter a expressa manifestação de vontade do servidor em anuir com o termo do ajustamento da conduta;

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade ou infração.

§ 1º O prazo que trata o inciso III deste artigo, será de 12 (doze) meses.

§ 2º Não ocorrerá a prescrição durante o prazo firmado no termo de ajustamento de conduta, estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 89. O compromisso firmado pelo servidor perante a Autoridade solicitante, Comissão Sindicante ou Processante deve ser homologado pela Autoridade Instauradora.

Art. 90. Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajustamento de conduta deve preservar a identidade do compromissário e deve ser arquivado no assentamento do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Art. 91. O termo de compromisso de ajustamento de conduta será revogado se, no curso do prazo estabelecido no § 1º do art. 85 desta Lei, o servidor beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou descumprir qualquer outra





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

condição imposta, prosseguindo o processo de sindicância ou disciplinar em seus ulteriores termos.

Art. 93. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 94. Esta Lei complementar revoga os artigos 167 a 239 da Lei Complementar nº 055/2010.

Art. 95. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de agosto de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO - PREFEITO**, CPF: 315.66*. **2-*2 em **19/08/2025 10:38:58**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1094.6R38.3577.9614.4705, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.076.06C** - Tipo de Documento: **LEI COMPLEMENTAR - Nº 190/2025**.

Elaborado por **RAIANE KLIPPEL FORNACIARI**, CPF: 055.11*. **2-*9 , em **19/08/2025 - 08:28:48**

Código de Autenticidade deste Documento: 0818.1H28.0482.4238.5514

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento>

